



Número: 0000577-49.2024.8.17.3150

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pombos**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 20.480.037,25**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELISANGELA PALMIERI DA SILVA - COMERCIO DE PREMOLDADOS - ME (REQUERENTE)	
	MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES (ADVOGADO(A)) GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))
POSTE RECIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA (REQUERENTE)	
	MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES (ADVOGADO(A)) GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO(A)) Gustavo Luiz de Andrade Lins (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (REPRESENTANTE)
Procuradoria Geral do Estado De Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214796221	01/09/2025 11:48	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Pombos

R I, Lot Capitão Manoel G. Assunção, S/N, Centro, POMBOS - PE - CEP: 55630-000 - F:(81) 353628131

Processo nº **0000577-49.2024.8.17.3150**

REQUERENTE: POSTE RECIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, ELISANGELA PALMIERI DA SILVA - COMERCIO DE PREMOLDADOS - ME

REQUERIDO(A): PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

DECISÃO

POSTE RECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA e ELISANGELA PALMIERI DA SILVA PREMOLDADOS, já devidamente qualificadas nos autos, por meio de procuradores regularmente habilitados, requereram **Recuperação Judicial**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, em virtude de se encontrarem sob crise econômico-financeira, estando com dívidas junto a fornecedores, empregados e instituições financeiras.

Foi determinada emenda à inicial, foram juntados diversos documentos.

É o que importa relatar, decido.

Trata-se de Requerimento, para deferimento de Recuperação Judicial de Sociedades Empresárias que compõem o mesmo grupo econômico, que, segundo se afirma, estariam em crise econômico-financeira, resultando na impossibilidade de cumprir suas obrigações civis,



trabalhistas e fiscais.

Inicialmente, cumpre-me fazer alguns esclarecimentos preliminares.

Da possibilidade do litisconsórcio ativo:

Integram o polo ativo da demanda 2 (duas) empresas voltadas à fabricação de artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes além de outras atividades de natureza conexa (POSTE) e Comercio Varejista de Artefatos de Cimento, Gesso e Amianto (ELISANGELA), que ante a administração comum e a interligação das atividades econômicas, solicitaram o deferimento do pedido de recuperação judicial em conjunto.

Pois bem.

É perfeitamente possível a formação de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, desde que o processamento em conjunto não dificulte ou retarde a satisfação dos direitos dos credores (art. 69-G da Lei 11.101/2005).

Com efeito, a consolidação processual era permitida mesmo antes da reforma promovida pela Lei 14.112/2020. A propósito confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

No caso dos autos, verifico que as duas empresas possuem uma única estrutura administrativa, havendo coincidência de credores e a comunhão de interesses econômicos, desta forma, não havendo óbice para a formação do litisconsórcio ativo, impõe-se o processamento conjunto da



recuperação judicial.

Da competência do juízo:

Prescreve o art. 3º da Lei 11.101/2005 que “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

As requerentes se localizam à Rodovia BR 232, km 57,5, nº. 28, Sítio Areia Grande, na Zona Rural do município de Pombos/PE, CEP. 55630-000, nesta Comarca.

Destarte, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, reconheço como competente este juízo para o processamento do pedido de recuperação ora formulado.

Passo a analisar a questão meritória.

A recuperação judicial destina-se preservar as atividades econômicas das requerentes de forma possibilitar o soerguimento da entidade empresarial em crise, fazendo com que mantenham suas fontes produtoras, os postos de trabalho e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Vê-se, assim, que a legislação prevê três Princípios norteadores da Recuperação Judicial, consistentes na Preservação da Empresa, considerando sua função social, na Proteção dos



Trabalhadores e no Interesse dos Credores.

Na situação em comento, observa-se que as Empresas Postulantes exercem suas atividades há mais de 15 (quinze) anos, inexistindo falência declarada em relação a estas e, não foi concedida recuperação judicial há menos de cinco anos. Os sócios/diretores não foram condenados pelos crimes previstos da Lei de Falência, não configurando, portanto, qualquer causa impeditiva (art. 48 da Lei 11.101/2005).

Por outro lado, foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto, ainda, que as requerentes apresentaram razões objetivas da situação de dificuldades econômico-financeiras, o que, em cognição preliminar, autoriza o processamento da Recuperação.

Destarte, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o Pedido de Processamento de Recuperação Judicial apresentado por **POSTE RECIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.030.263/0001-60, situada à Rodovia BR 232, km 57,5, nº. 28, Sítio Areia Grande, na Zona Rural do município de Pombos/PE, CEP. 55630-000, e **ELISANGELA PALMIERI DA SILVA PREMOLDADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 13.955.187/0001-29, no mesmo endereço, e DECIDO nos seguintes termos:

A) DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL: no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, compete ao Juiz nomear administrador judicial, que tem como função primordial prestar auxílio na organização do processo, funcionando como verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades, devendo ser profissional idôneo (arts. 21, 22 e outros da LRJF).

No caso dos autos, analisando os currículos apresentados por diversos profissionais que se habilitaram neste Juízo e atentando para a necessidade de alternar nomeações, bem assim para a



idoneidade, as experiências profissionais e os trabalhos já desenvolvidos, tenho por nomear para a função, neste feito, **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, telefone 3231-7665, a ser representada perante este Juízo pelo **Dr. Armando Lemos Wallach (CPF 008.988.734-44)**, na forma do art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado, por carta com AR, por seus Representantes Legais, para, caso aceito o encargo, prestar Compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma dos arts. 52, I, c/c 33, da referida Lei.

E, atenta às funções do administrador judicial previstas em lei, bem assim ao limite previsto no art. 24 da norma referida, ao número de credores submetidos à recuperação judicial e à movimentação financeira da requerente, além do grau de complexidade dos trabalhos multidisciplinares a serem desenvolvidos, arbitro ao Administrador Judicial honorários mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização anual pelo IGP-M, a contar da aceitação do encargo e vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser pago diretamente ao Administrador pela requerente. A primeira parcela, referente ao mês de setembro de 2025, deverá ser paga *pro rata die* até o dia 10.10.2025, juntamente com a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parcela do mês de outubro de 2025. Após a aceitação do encargo, deverá o Administrador Judicial apresentar nos autos relatório de visitação e atividades realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

B) DAS CERTIDÕES NEGATIVAS: em razão do deferimento do processamento da presente ação, DISPENSO a requerente de apresentar Certidões Negativas para o exercício de suas atividades, exceto no que tange à contratação com o Poder Público e/ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observado o disposto no art. 69 da LRJF;

C) DAS DIRETRIZES QUANTO À SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DIRECIONADAS EM FACE DA DEVEDORA:

I) Ficam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas e, também, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos



competentes, acostando, em seguida, nos autos relação dos feitos que foram suspensos;

II) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não; que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperandas ou interfiram na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na formado que foi arrazoadado acima, cabendo a este juízo recuperacional a análise do caso concreto;

III) Esclareço que fica suspensa apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias;

D) DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA RECUPERANDA, PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PELA DIRETORIA CÍVEL E DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS:

I) A devedora deve apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e, também, depositar na Secretaria desta Vara Única, com certificação nos autos eletrônicos, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (arts. 51, § 1º e 52, IV, Lei 11.101/2005). Deverá, ainda, ser comunicado ao Juízo e ao Administrador Judicial, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em seu desfavor (art. 6º, § 6º);

II) A devedora deve apresentar seu plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convolação em falência;

III) Deverá ser publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei no11.101/05), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

IV) Deverá a Administradora Judicial apresentar os relatórios mensais e cumprir as



demais determinações legais que lhe serão impostas;

V) A Diretoria Cível deve providenciar a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52, IV da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor e a classificação dos créditos; Edital publicado, no prazo de 15 dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

VI) A Diretoria Cível deverá expedir comunicação, por cartas, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora possuir estabelecimento (art. 52, V);

VII) A Diretoria Cível deverá expedir ofício à Junta Comercial para que seja anotada a expressão “*em Recuperação Judicial*” após o nome empresarial da requerente, na forma do art. 69 da LRJF. Cópia desta decisão serve como ofício a ser remetido;

VIII) O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente. Devendo, portanto, a Diretoria Cível desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminhar ao administrador judicial;

IX) Autorizo a Diretoria Cível a viabilizar acesso do Administrador Judicial aos documentos sigilosos da presente ação.

E) DA CONTAGEM DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO E PARA APRESENTAÇÃO DO



PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida após a vigência do CPC de 2015, concluiu que os prazos de suspensão das ações e execuções e para apresentação do plano de recuperação judicial, a fim de atender aos anseios do microssistema previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências, devem ser contados de forma contínua e não em dias úteis, como prevê o diploma processual civil, entendimento ao qual me filio e deixo consignado, a fim de evitar quaisquer dúvidas às recuperandas.

Leia-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem,



com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018).

F) DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ: Advirto todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual e de boa-fé, bem assim a respeito do princípio de cooperação, que deve nortear todos os sujeitos processuais, além das sanções civis e penais previstas na Lei 11/101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que quaisquer condutas ilícitas serão comunicadas imediatamente ao Ministério Público para adoção das medidas e providências que entender cabíveis.

G) DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO DE CREDORES INTERESSADOS NO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS:

Havendo requerimento de credores das recuperandas na condição de interessados, para ciência dos andamentos processuais, fica autorizada a Diretoria Cível a assim proceder.

H) INTIME-SE o Representante do Ministério Público;

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive trabalhistas, deverão ser protocoladas no PJE e remetidas à Administradora Judicial, para todos os fins de direito.



Publique-se. Intimem-se. Cumprindo-se todas as determinações com a diligências legais.

POMBOS, 27 de agosto de 2025.

THAIS MAIA SILVA

Juiz(a) de Direito

